



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0037237-08.2011.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE 01 : Banco do Brasil S.A.
ADVOGADA : Patrícia de Carvalho Cavalcanti
APELANTE 02 : Moises Alvino da Silva Arruda
ADVOGADOS : Felipe Mendonça Vicente
APELADOS : os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA ARBITRADO VALOR INDENIZATÓRIO. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A ESSE PONTO. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385. FATO GERADOR DO DANO QUE DIVERGE DAQUELE OBSERVADO NOS PRECEDENTES ORIGINÁRIOS DA SÚMULA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADOS. DANO IN RE IPSA. ARBITRAMENTO EM VALOR CONDIZENTE COM AS FUNÇÕES REPARATÓRIA, PUNITIVA E PREVENTIVA DA INDENIZAÇÃO. AJUSTE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO DA PARTE RÉ. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO DO DANO MORAL. PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não é aplicável a Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o dano moral for gerado devido ao envio do nome do autor pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro, sem que haja dívida correspondente.

Comete ato ilícito a instituição financeira que solicita a inserção do nome do consumidor no rol dos inadimplentes sem o devido lastro contratual justificador, sobrevindo, dessa forma, o dever de indenizar, independentemente de prova do abalo à honra e à reputação do ofendido, pois são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato.

Comprovados o fato, o dano e o nexo causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva e ausente prova de qualquer excludente, não há como afastar o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

A fixação do valor pecuniário deve observar as funções da indenização por dano moral, quais sejam reparar a lesão, punir o agente ofensor e prevenir nova prática danosa idêntica, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as circunstâncias fáticas delineadas na demanda.

Devem ser ajustados os ônus sucumbenciais no caso em que a segunda instância reforma a sentença, dando procedência total aos pedidos autorais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO SE CONHECEU DO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, Moisés Alvino da Silva Arruda ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais em face do Banco do Brasil S.A., afirmando que, ao tentar abrir uma conta-corrente na instituição financeira promovida, em outubro de 2010, foi informado que possuía débitos referentes a cartão de crédito, relativos às bandeiras Visa e Master.

Alega que mesmo tendo realizado o pagamento dos referidos débitos, em 22/10/2010, estes se mantiveram em aberto, conforme comunicado recebido em 2011, levando à inscrição do seu nome no Serasa.

Foi concedida liminar, determinando-se ao promovido a abstenção da cobrança da dívida, fl. 15.

Na contestação, aduziu-se o promovido que “de acordo com informações levantadas pelo sistema do Banco ora réu, o autor, à época da negociação da dívida com o cartão de crédito, não possuía conta-corrente, assim, a importância recebida foi apropriada em conta transitória”. Acrescenta que o nome do autor encontra-se negativado, por outras empresas, desde 2009, permanecendo até os dias atuais, não havendo que se falar em abalo ao crédito, dor ou constrangimento por ter o nem inserido em órgãos de restrição ao crédito.

Sobrevindo sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para declarar inexistente o débito, condenando, ainda, às partes, reciprocamente, em custas e honorários advocatícios, estes

fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se, em relação ao autor, o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

O promovido, Banco do Brasil S.A., inconformado com a sentença, alega que agiu em exercício regular de direito, não cabendo a condenação a título de indenização, pois não se encontra, nos autos, dano moral a ser ressarcido, devendo, ainda, ser reduzido o valor arbitrado na sentença. No que toca à sucumbência, alega que o valor fixado na sentença é excessivo, devendo ser revisto.

Igualmente descontente com a decisão de primeiro grau, o autor recorreu, aduzindo que a indenização por danos morais é devida, pois, se não tivesse guardado o comprovante de pagamento da dívida do cartão de crédito, seria compelido a pagar novamente. Afirma que isentar o banco recorrido de pagar uma indenização por danos morais é o mesmo que conceder-lhe um prêmio, por ser cristalina a má prestação do serviço realizada eis que apenas com o ajuizamento da demanda foi confirmado o pagamento efetuado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim condenar a instituição financeira demandada em danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões, certidão de fl. 117v.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça (fls.124/125) absteve-se de pronunciamento no feito, por não vislumbrar a ocorrência de situação ensejadora da intervenção ministerial.

VOTO

I – Do não conhecimento de parte do recurso do réu

De início, deixo de conhecer de parte do recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A. em virtude das razões de inconformismo estarem desassociadas do teor da sentença que se visa reformar.

Afirma o banco réu, ora primeiro apelante, em seu recurso, não caber a condenação a título de indenização nos autos, pois não se encontra provado dano moral a ser ressarcido, devendo ser reduzido o valor arbitrado na sentença.

Como se constata dos autos, o juízo primevo não concedeu ao autor reparação por danos morais. Da sentença extrai-se o seguinte texto que se mostra elucidativo:

Ante a comprovação da existência de inscrições negativas anteriores a que ora se impugna, e tendo por base os ditames acima enunciados, é de se entender pela inexistência de dano moral a ser indenizado.

Entendo, portanto, inexistentes, nesse ponto, as razões recursais propriamente ditas, pois não cuidou o autor/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC, a ensejar a sua reforma.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Assim sendo, deixo de conhecer de parte do recurso apelatório do banco promovido, quando se insurge contra parte da sentença que teria arbitrado indenização por dano moral, a qual, como visto, inexistente na espécie.

II – Da distinção entre o caso concreto e o enunciado nº. 385 da súmula de jurisprudência do STJ:

Passo a analisar a parte do primeiro recurso sobre a sucumbência e a matéria relativa à existência do dano moral e seus consectários, proposta pelo segundo apelante.

Conforme relatado, foi declarada a inexistência da dívida indicada à fl. 04, nos valores de R\$ 313,45 e 289,48, referentes aos cartões de crédito, bandeiras Visa e Master, sem que tenha havido qualquer insurgência da parte vencida sobre esse capítulo da sentença. Portanto, a questão atinente à inexistência do débito tornou-se preclusa/incontroversa, cabendo, nesta oportunidade, analisar, tão somente, o pedido de indenização por dano moral ventilado no apelo da parte autora.

O juiz singular fundamentou a sentença, na parte impugnada, da seguinte forma:

Assim, acolho o pedido de declaração de inexistência. Contudo, quanto ao pleito de indenização por danos morais, verifica-se, pelo documento de fl. 77 que, em nome do demandante, havia outras inscrições. Conforme Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ante a comprovação da existência de inscrições negativas anteriores a que ora se impugna, e tendo por base os ditames acima enunciados, é de se entender pela inexistência de dano moral a ser indenizado. (fl. 52 e 52-v).

Procurando reformar esse capítulo do *decisum*, a promovente/apelante aduz que “o presente caso não pode apenas analisar a questão da inscrição no SPC/SERASA e sim, deve analisar toda conduta do recorrido, bem como os danos causados de tal conduta”.

Alega que “se o recorrente não tivesse guardado o comprovante de pagamento da dívida do cartão de crédito, com certeza seria compelido pelo banco a pagar novamente, ou seja, teria a obrigação de pagar duas vezes” (fl. 112).

Colocada a questão nesses termos, tem-se que assiste razão ao apelante.

1º) Não é a hipótese de aplicar-se a Súmula 385¹ do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso em liça.

A súmula trouxe a seguinte premissa: não cabe dano moral se há inscrição legítima anterior, devendo, tão somente, ser retirada a anotação declarada irregular.

“Inscrição legítima” é aquela feita com prévia comunicação ao consumidor, nos termos do CDC, o que nada tem a ver com a relação jurídica que originou o débito. A discussão travada ao editar-se a Súmula 385, portanto, é totalmente dissociada da existência ou não do débito em si.

Veja-se um dos precedentes originários da Súmula 385 do STJ, o qual espelha o entendimento ora defendido:

"A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a falta de comunicação gera lesão indenizável. Ainda que verdadeiras as informações sobre a inadimplência da devedora, tem ela o direito legal de ser cientificada a respeito, porquanto o cadastramento negativo dá efeito superlativo ao fato, criando-lhe restrições que vão além do âmbito restrito das partes envolvidas - credor e devedor. Deste modo, a razão da norma legal está em permitir à devedora atuar para ou esclarecer um possível equívoco que possa ter ocorrido, ou para adimplir, logo, a obrigação, evitando males maiores para si. A norma legal é cogente, pois. Também é certo que a responsabilidade da comunicação pertence exclusivamente ao banco de dados ou entidade cadastral. [...] Importante assinalar que consta do v. acórdão o substrato fático em que constatada a irregularidade, afirmada a ausência de comunicação. Partindo dessa premissa, a negativação no banco de dados deve ser comunicada à inscrita, o que não ocorreu. Contudo, o que impressiona é que a autora não questionou

¹Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

a existência das dívidas, conforme assevera o acórdão [...]. Se não bastasse, o acórdão recorrido reconhece a existência de outras anotações, algumas com notificações prévia, e duas sem, objeto do pedido [...]. Tampouco demonstrou a autora, ao longo da ação, haver quitado as dívidas, a corroborar a suposição de que a prévia comunicação sobre a sua existência teria tido algum efeito útil. Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar a devedora, por ofensa moral, apenas pela falta de notificação. Destarte, bastante que se determine o cancelamento das inscrições até que haja a comunicação formal à autora sobre as mesmas, mas dano moral, nessa situação, não é de ser reconhecido à recorrente." (REsp 1008446 RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008).

2º) O cerne da discussão nesta lide não foi a ausência de notificação prévia, mas, sim, a inexistência da dívida em si mesma considerada (matéria preclusa), até porque pela ausência de notificação é possível responsabilizar a entidade cadastral (estranha a esta demanda) e não o credor (*in casu*, Banco do Brasil S.A.).

Na espécie, se o autor entendia necessário demandar não apenas pela dívida inexistente, mas, também, pela ausência de notificação sobre a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, deveria ter indicado o banco de dados para figurar no polo passivo da lide, o que não ocorreu, sendo impossível, neste caso, impor comando judicial à parte que não integra o processo.

Nesse conduto de exposição, cabe esclarecer o seguinte, para fins de responsabilidade: o credor é quem envia o nome do devedor para inclusão nos cadastros restritivos, lastreado na obrigação contratual inadimplida, e a entidade mantenedora é quem notifica o consumidor previamente antes de efetivar a inscrição.

Assim, nos casos que geraram a referida Súmula 385 do STJ, o dano moral decorria da ausência de notificação prévia (tanto que no polo passivo figurava apenas a entidade mantenedora). Todavia, a indenização foi afastada porque, apesar de não ter havido notificação prévia, haviam outras inscrições legítimas anteriores e o devedor sequer negava a situação de inadimplência.

Resume-se: o dano moral foi gerado pelo envio do nome do autor ao órgão mantenedor do cadastro sem que houvesse dívida correspondente (ato praticado pelo credor, ora promovido/apelado).

Vale anotar que não se desconhece a divergência² ainda existente no STJ entre a Terceira e a Quarta Turmas sobre a aplicação, ou não, do

²Paradigmas que demonstram a divergência entre as Turmas do STJ na matéria: REsp 1429279 / MG e AgRg no REsp 1500112 / MG.

Verbete de nº. 385 quando a ação de indenização é dirigida contra o credor. Contudo, tenho-me filiado à corrente que se manifesta pela sua não aplicação em processos cujo debate cinge-se à indenização por dano moral gerado pelo envio do nome do autor ao órgão mantenedor de cadastro restritivo sem que haja dívida correspondente.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em fevereiro de 2015, decidiu, monocraticamente, no mesmo sentido:

“A orientação deste Sodalício, firmou-se no sentido de que o enunciado da Súmula nº 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 364.115/MG, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EFETIVOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão

mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1432568/MG, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/3/2014, DJe 29/4/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Súmula n. 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 355.468/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013 - grifou-se).

No presente caso, verifica-se que a causa de pedir teve suporte na inscrição por dívida inexistente, inaplicável, portanto, a Súmula nº 385 desta Corte."³

No mesmo sentido, tem sido o pronunciamento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

³STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.624 - MS (2014/0279551-8) (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, pub. em 20/02/2015.

(Recurso Cível Nº 71005321799, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/03/2015).⁴

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO DA RÉ - NATUREZA NEGLIGENTE - INDENIZAÇÃO - CONSECUTÁRIO REGULAR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. A anotação restritiva de crédito, por débito inexistente, ofende direitos da personalidade da pessoa natural, ensejando por consequência indenização em sede moral, que deve ser fixada segundo prudente arbítrio do magistrado, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DEMAIS RESTRIÇÕES. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. Reconhecida a irregularidade da inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito por débito inexistente, é cabível indenização por danos morais. No caso, as demais inscrições negativas em nome da autora não afastam o direito à compensação por danos morais, tendo em vista se tratar de débitos de supostos contratos firmados concomitantemente com a demandada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064950132, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).⁶

Logo, quanto a esse primeiro ponto, de análise inafastável, firmo o convencimento no sentido de que a Súmula 385 do STJ deve ser afastada no caso concreto ora apresentado.

III – Do dano moral:

O art. 5º, X, da Constituição Federal preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No que concerne à condenação em razão dos danos morais sofridos pelo consumidor no âmbito das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é claro:

CDC. Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
[...]

⁴ TJ-RS - Recurso Cível: 71005321799 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 12/03/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2015.

⁵ TJ-MG - AC: 10145130147559001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2014

⁶ TJ-RS - AC: 70064950132 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/08/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Com efeito, partindo da premissa de que o CDC é o microsistema aplicável a este conflito de interesses, evidencia-se o dever da instituição financeira atuar com zelo e cuidado nas suas relações com os consumidores, evitando, assim, que a má prestação dos seus serviços cause sofrimento psicológico a quem é cobrado por um débito sem possuir qualquer relação obrigacional dele decorrente e, como se não bastasse, tem seu nome enviado ao rol dos maus pagadores, o que, seguramente, atrai a fixação de indenização com base nos prejuízos sofridos e na dor experimentada.

Outrossim, ausente prova de qualquer excludente que afaste a responsabilidade da ofensora, não há como afastar o dever de indenizar o apelante pelos danos morais sofridos, eis que presentes o fato, o dano presumido e o nexo de causalidade entre ambos.

Cito outro precedente:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO.

RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 943.653/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008).

Feitas tais ilações, resta configurado, na hipótese, o dano moral?

Depreende-se ilícita a atitude da apelada ao solicitar a inserção do nome da apelante no rol dos inadimplentes sem o devido lastro contratual justificador, sobrevivendo, dessa forma, o dever de indenizar, independentemente de prova do abalo à honra e à reputação do consumidor, pois são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato, como bem afirma o Ministro Marco Buzzi em recente julgado:

“No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.”⁷

No que pertine à fixação do valor pecuniário, deve-se observar as funções dessa indenização, quais sejam reparar a lesão, punir o agente ofensor e prevenir nova prática danosa idêntica, de modo que efetivamente seja compensado, ou ao menos amenizado, o dano sofrido e, em contrapartida, desestimule-se nova violação ao direito.

Se é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para quem o sofreu, também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano causado pelo ofensor. Igualmente, não se tolera a adoção de valores inexpressivos ou exorbitantes em hipóteses de semelhante natureza, mormente em face do caráter pedagógico da providência.

Em conclusão, reputo necessário observar, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na mensuração da quantia indenizatória.

Trago à baila precedente que demonstra os patamares adotados pelo STJ para indenizações dessa natureza:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005) [...] 4. Agravo regimental desprovido.⁸

Feitas essas considerações, considero que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais é adequado aos parâmetros aqui expostos e às circunstâncias fáticas delineadas nesta demanda.

IV – Do dispositivo:

⁷STJ, AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJ 12/12/2014.

⁸ STJ, AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJ 12/12/2014.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, reformando a sentença para condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento (S. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a anotação indevida (evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ).

Tendo em vista que, diante das conclusões aqui expostas, o autor sagrou-se vencedor na totalidade dos pedidos da ação, condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fincas no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época da interposição do recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03